



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XII

Porto Alegre, Terça-feira, 26 de Janeiro de 1954

N.º 159

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 2338, DE 25 DE JANEIRO DE 1954

Estatuto do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

JOÃO CARUSO, Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a LEI seguinte:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei regula as condições de provimento e de vacância dos cargos de magistério público, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos professores a serviço do Estado.

Art. 2.º — Os cargos de magistério são isolados e de provimento efetivo.

Art. 3.º — O magistério público é organizado em classes. Suas características e atribuições são as fixadas em lei.

Art. 4.º — Classe é a reunião de cargos do mesmo grau e ramo de ensino.

Art. 5.º — O conjunto de classe forma o quadro único do magistério público do Estado.

§ único — O quadro único de que trata este artigo, é organizado em lei especial.

Art. 6.º — Os cargos de magistério público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Art. 7.º — A inspeção médica, comprobatória de boa saúde, efetuada por órgão oficial, precederá sempre o ingresso no magistério público.

Art. 8.º — O ingresso no magistério público efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 9.º — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência no magistério público.

### TÍTULO I

#### Do provimento e da vacância dos cargos de magistério

#### CAPÍTULO I

##### Do provimento

Art. 10 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos de magistério público, na conformidade das leis em vigor.

Art. 11 — Os cargos de magistério são providos por:

- I — nomeação;
- II — transferência;
- III — reintegração;
- IV — readmissão;
- V — reversão;
- VI — aproveitamento.

Art. 12 — São requisitos para o provimento em cargo de magistério público:

- I — ser brasileiro;
- II — ter a idade limite fixada em lei;
- III — haver cumprido as obrigações concernentes ao serviço militar, quando a ele sujeito;
- IV — estar no gozo dos direitos políticos;
- V — ter boa conduta pública e privada;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — estar apto para o exercício do cargo;
- VIII — atender às condições especiais prescritas para determinados cargos do magistério.

#### CAPÍTULO II

##### Das nomeações

Art. 13 — As nomeações serão feitas:

- I — em estágio probatório;
- II — em caráter interino, quando não houver candidato aprovado em concurso;
- III — em substituição, nos termos do artigo 68.

§ único — As nomeações a que se refere o item I deste artigo, obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados, e, em todos os casos, serão feitas no vencimento básico do cargo.

Art. 14 — Constitui condição para o provimento não haver, ainda, expirado o prazo de validade do concurso a que se submeteu o candidato, na data da abertura da vaga.

Art. 15 — Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício no cargo, durante o qual é apurada a conveniência ou não da permanência do professor no quadro do magistério, mediante a verificação dos requisitos seguintes:

- I — idoneidade moral;
- II — disciplina;
- III — assiduidade;
- IV — devotamento ao ensino;
- V — eficiência.

§ 1.º — O diretor do estabelecimento de ensino que servir professor sujeito a estágio probatório, quatro meses antes da conclusão deste informará à autoridade competente a conduta dos estagiários ali lotados, em face dos requisitos enumerados neste artigo.

§ 2.º — Encaminhadas as informações ao órgão competente, caberá ao mesmo dar parecer, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, e concluindo a favor ou contra a sua permanência no quadro do magistério.

§ 3.º — Dêse parecer, se contrário, será dada vista ao interessado, pelo prazo de dez dias, para apresentar defesa.

§ 4.º — Julgando o parecer e a defesa, o Secretário de Educação e Cultura, se considerar aconselhável a exoneração do professor, providenciará na expedição do respectivo decreto; se, porém manifestar-se em contrário, a permanência do professor no quadro do magistério não dependerá de qualquer ato.

Art. 16 — Concluindo o estágio probatório, verificar-se-á a efetivação automática do professor.

Art. 17 — Para efeito do estágio probatório, será contado o tempo de interinidade no mesmo cargo ou em outro de magistério, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 18 — O professor, classificado em concurso, que não obtiver laudo favorável de inspeção médica, poderá requerer novo exame de saúde dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que tiver conhecimento do laudo.

Art. 19 — O professor efetivo, ocupante de um cargo de magistério, não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de provimento efetivo, salvo em se tratando de acumulação.

Art. 20 — O ocupante interino de cargo de magistério será inscrito "ex officio" no primeiro concurso que, para provimento do cargo, se efetuar.

§ 1.º — A aprovação da inscrição dependerá de preencher o professor interino os requisitos exigidos para concurso.

§ 2.º — Encerrado o prazo de inscrição, serão exonerados os interinos que não tiverem aprovada sua inscrição.

§ 3.º — Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos que não obtiverem a classificação necessária para o provimento do cargo em caráter efetivo.

Art. 21 — Após o encerramento das inscrições de concurso, não serão feitas nomeações interinas.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Concursos

Art. 22 — Os concursos serão de títulos e provas, ou somente de títulos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 23 — Serão admitidos a inscrição no concurso do ingresso no magistério público, se o requererem, os professores portadores de títulos de conclusão de cursos nas escolas oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

Art. 24 — A realização do concurso será centralizada pelo órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura, ao qual caberá expedir as instruções necessárias.

§ único — É obrigatória a realização do concurso dentro de seis meses, sempre que houver vaga e não existir candidato habilitado, ou quando já se houver esgotado o prazo de validade do concurso anteriormente realizado, suspendendo o Tesouro do Estado o pagamento de vencimentos aos nomeados interinamente, decorridos seis meses da sua nomeação.

Art. 25 — Os concursos são válidos por dois anos.

Art. 26 — Os limites de idade para a inscrição em concurso são os fixados em lei.

§ único — Não ficarão sujeitos a limite de idade para essa inscrição os professores ocupantes de cargos de magistério em caráter efetivo.

Art. 27 — Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulares, será expedido ao candidato, pelo órgão competente, um certificado de habilitação.

#### CAPÍTULO IV

##### Da posse

Art. 28 — Posse é o ato da investidura do professor, em cargo de magistério público.

Art. 29 — Ter-se-á por empossado o professor, após a assinatura de um termo em que conste a promessa solene por ele feita perante a autoridade competente, de cumprir fielmente, com devotamento ao ensino e à Pátria, os deveres do magistério.

Art. 30 — É competente para dar posse o diretor do estabelecimento em que for lotado o professor, e, na sua falta, quem o estiver substituindo.

Art. 31 — Em casos especiais, a critério do Secretário de Educação e Cultura, a posse poderá ser tomada por procuração.

Art. 32 — A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de ficar responsabilizada, se foram apresentados documentos hábeis, que autorizem a investidura no cargo.

Art. 33 — A posse dar-se-á dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado até quinze dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente.

§ 2.º — Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, a nomeação será tornada sem efeito.

#### CAPÍTULO V

##### Do exercício

Art. 34 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias contados da posse.

## SUMÁRIO

## GOVERNO DO ESTADO

Lei n.º 2338

Decreto n.º 4846

## Publicações:

Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul — Edital  
 Navegação Riograndense Ltda. — Convocação  
 Hoefel Sander S. A. — Aviso  
 Imobiliária Glarus S. A. — Aviso

Arrozeira Brasileira S. A. — Aviso  
 C. Torres S. A. — Aviso e Convocação  
 Sociedade Bela União — Extrato dos Estatutos  
 Prefeitura Municipal de Santa Rosa — Edital  
 Sociedade Civil — Contrato particular  
 Prefeitura Municipal de Jaguarão — Edital  
 Clube União de General Vargas — Extrato dos Estatutos  
 Ata da 175.ª Sessão da Assembléia Legislativa do Estado, em 21 de Dezem-

§ único — Se o professor não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo, será tornada sem efeito sua nomeação.

Art. 35 — O diretor do estabelecimento de ensino em que for lotado o professor, ou seu substituto, é autoridade competente para lhe autorizar o exercício.

Art. 36 — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem, serão comunicados pelo diretor do estabelecimento ao órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 37 — Nenhum professor poderá ter exercício em estabelecimento de ensino diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 38 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

Art. 39 — Salvo os casos previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Art. 40 — Nenhum professor poderá ausentar-se do Estado, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ônus ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação expressa do chefe do Poder Executivo.

Art. 41 — Salvo caso de absoluta conveniência para o ensino, a juízo do chefe do Poder Executivo, nenhum professor poderá permanecer fora do Estado, por mais de doze meses, para estudos, e, por mais de dois anos, em missão especial; nem ausentar-se novamente, senão depois de decorridos cinco anos de efetivo exercício no magistério público, contados da data do regresso.

## CAPÍTULO VI

## Da transferência

Art. 42 — Transferência é a passagem do professor efetivo, de uma para outra classe.

§ único — A transferência só será permitida, quando houver vaga, e se efetuará sempre na mesma entrância, salvo quando for do ensino primário para o médio, caso em que a transferência será feita na entrância inicial.

Art. 43 — A transferência será feita:  
 I — sem concurso, se os requisitos para provimento do cargo a ser preenchido forem os mesmos do cargo ocupado pelo professor interessado;

II — mediante concurso, na forma prescrita pelo artigo vinte e dois, se os requisitos de provimento não forem os mesmos exigidos para o cargo ocupado pelo professor.

Art. 44 — O tempo de serviço do professor transferido de uma para outra classe o acompanhará no novo cargo, e será contado para todos os efeitos.

## CAPÍTULO VII

## Da reintegração

Art. 45 — A reintegração decorrerá por efeito de decisão judicial passada em julgado e determinará o resarcimento dos prejuízos que decorrem do afastamento.

Art. 46 — Invalídada por sentença a demissão, o professor será imediatamente reintegrado, com direito à percepção de todas as vantagens atribuídas ao exercício do cargo, durante o seu afastamento.

§ 1.º — Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração, houver sido transformado, essa reintegração se dará no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em outro cargo da classe a que pertencer o professor, respeitada a habilitação.

§ 2.º — Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no parágrafo anterior, o professor será posto em disponibilidade com os vencimentos do cargo a que tiver direito.

§ 3.º — O professor reintegrado será submetido a inspeção médica e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do magistério, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## CAPÍTULO VIII

## Da readmissão

Art. 47 — Readmissão é o ato pelo qual o professor, demitido nos termos do artigo 173, itens I e III, ou exonerado, reingressa no magistério, sem direito ao ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anterior para gratificação adicional e para aposentadoria.

§ único — Em nenhum caso poderá efetuar-se a readmissão, sem que, mediante inspeção de saúde, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 48 — A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo professor.

Art. 49 — A readmissão se processará mediante requerimento do interessado, dirigido ao chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX

## Da reversão

Art. 50 — O professor aposentado poderá reverter à atividade, após a verificação, em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão se fará a pedido ou "ex-offício" desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia, na data de sua aposentadoria, ou naquele em que tenha sido transformado e esteja de acordo com a habilitação do professor.

§ 2.º — O professor aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de sessenta anos de idade, na data em que tenha requerido a reversão.

Art. 51 — A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o professor esteve aposentado.

§ único — O professor que tenha obtido reversão, não poderá ser aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

## CAPÍTULO X

## Do aproveitamento

Art. 52 — É obrigatório o aproveitamento do professor em disponibilidade, desde que satisfaça os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 1.º — O aproveitamento far-se-á, preferencialmente, na mesma localidade em que servia o professor. Não sendo possível, na falta de vaga, o aproveitamento se fará em outra localidade de igual entrância, pedindo o professor, no caso de haver mais de uma optar por aquela que lhe for mais conveniente.

§ 2.º — Enquanto não existir vaga no magistério, poderá o professor em disponibilidade ser convocado pelo chefe do Poder Executivo, para prestação de serviço no setor educacional, em cargo compatível com a sua formação profissional.

§ 3.º — Se, no prazo legal, o professor convocado não tomar posse do cargo ou não entrar no exercício dele, será tornado sem efeito o seu aproveitamento e cassada a sua disponibilidade.

§ 4.º — A cassação da disponibilidade precederá processo administrativo, em que se assegurará ao professor ampla defesa.

Art. 53 — Se, no ato do aproveitamento, o professor disponível for julgado incapaz, por exame médico, será aposentado.

## CAPÍTULO XI

## Das remoções

Art. 54 — A remoção se processará a pedido, por permuta ou "ex-offício", e poderá ser feita:

I — de um para outro estabelecimento de ensino na mesma localidade;  
 II — de um para outro estabelecimento de ensino em localidades diferentes.

Art. 55 — A remoção a pedido só será feita dentro da mesma entrância, pela forma prevista nos parágrafos deste artigo:

§ 1.º — Trinta dias antes da abertura da inscrição para os concursos de ingresso no magistério, ou de remoção de uma para outra entrância, as vagas existentes serão relacionadas, e, mediante publicação na imprensa oficial e em outro órgão de grande circulação, serão essas vagas postas à disposição dos professores em exercício, por igual prazo, para que estes manifestem suas preferências.

§ 2.º — Na hipótese de haver mais de um interessado para uma mesma vaga, terá preferência o professor mais antigo na entrância, e, em igualdade de condições, o mais antigo no magistério.

Art. 56 — A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, e só será feita dentro da mesma entrância.

Art. 57 — A remoção "ex-offício" se realizará, quando assim exigir o interesse do ensino; só poderá ser feita dentro da mesma entrância e quando não houver candidato interessado no preenchimento da vaga existente.

Art. 58 — Salvo o disposto no artigo 59, a remoção do professor, de uma para outra entrância, só poderá ser efetuada para a entrância imediatamente superior mediante concurso, no qual serão considerados, exclusivamente, o tempo de serviço na entrância, no cargo e no magistério, a assiduidade, as promoções de alunos, os trabalhos e cursos realizados pelo professor.

§ 1.º — As remoções dos professores classificados em concurso obedecerão rigorosamente à ordem de classificação;

§ 2.º — O professor terá direito a escolher a escola em que deseje servir, e, neste caso, a preferência será dada, também, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior deste artigo, a Secretaria de Educação e Cultura, ao abrir a inscrição para os concursos de remoção de uma para outra entrância, publicará a relação das vagas existentes.

Art. 59 — A remoção para qualquer entrância, independente de concurso, e em qualquer época, só será permitida:

I — quando se tratar de professora casada que deseje acompanhar o cônjuge que fixou residência em outro local;

II — quando o professor necessitar permanecer em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado, enquanto durar o tratamento.

§ único — Na hipótese do item II deste artigo, a remoção só se efetivará mediante laudo médico expedido pelo Serviço de Biometria Médica do Departamento Estadual de Saúde, especificando o tratamento prescrito e o tempo necessário à realização do mesmo.

Art. 60 — O professor, removido "ex-offício" ou na forma do artigo 57, terá direito a trânsito que não poderá ser superior a trinta dias nem inferior a quinze, e que será fixado em cada caso, considerando-se a distância a ser percorrida.

§ único — O professor removido "ex-offício", quando em férias ou licenciado, terá direito a trinta dias de trânsito, a contar da terminação das férias ou da licença.

Art. 61 — A remoção, a pedido ou por concurso, só será efetuada durante o período de férias escolares.

Art. 62 — As remoções serão processadas pela autoridade competente.

§ único — Do ato da remoção constará a espécie da mesma, e, neste caso, os motivos que a determinaram.

## CAPÍTULO XII

## Das entrâncias

Art. 63 — Para efeito de remoção, transferência, aproveitamento e promoção, os estabelecimentos de ensino público estadual serão classificados em entrâncias, segundo a sua localização no território do Estado.

§ único — As entrâncias para as escolas do ensino primário serão, no mínimo, em número de cinco; e, de três, nos demais casos.

Art. 64 — A classificação a que se refere o artigo anterior, será estabelecida por decreto do Poder Executivo, tendo em vista a densidade demográfica da localidade e as condições de comunicação e transporte.

§ único — Excluído o Instituto de Educação, as escolas do mesmo grau e ramo de ensino, situadas na zona urbana da mesma localidade, serão sempre classificadas na mesma entrância, e as da zona suburbana, em entrância imediatamente inferior.

Art. 65 — As escolas normais particulares, para efeito, também, de nomeações, transferências, aproveitamento e remoção dos professores fiscais, serão classificadas em entrâncias, de acordo com o critério adotado para as escolas normais do Estado.

Art. 66 — O professor não perderá o direito sobre a entrância aduindada quando a escola a que pertencer, for classificada em entrância inferior.

§ único — Se a reclassificação da escola se efetivar em entrância superior, o professor adquirirá, automaticamente, direito sobre ela.

Art. 67 — O professor, ao ser nomeado, será lotado em escola de primeira entrada, salvo em se tratando de professora casada, que, neste caso, terá direito a nomeação para localidade em que residir o cônjuge, quando houver vaga.

### CAPÍTULO XIII

#### Das substituições

Art. 68 — Haverá substituições, quando o titular do cargo de magistério:  
I — interromper o exercício por prazo superior a quinze dias;  
II — entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares;  
§ único — A substituição dependerá de ato do Secretário de Educação e Cultura, e dará direito, durante o seu exercício, aos vencimentos fixados em lei.

### CAPÍTULO XIV

#### Da vacância

Art. 69 — A vacância do cargo dar-se-á em consequência de:  
I — exoneração;  
II — demissão;  
III — transferência;  
IV — aposentadoria;  
V — falecimento.  
§ 1.º — A exoneração dar-se-á:  
I — a pedido do professor;  
II — quando o professor não satisfizer os requisitos do estágio probatório.  
§ 2.º — A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista neste Estatuto.

## TÍTULO III

### Direitos e vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 70 — Além do vencimento do cargo, o professor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:  
I — ajuda de custo;  
II — diárias;  
III — gratificações:  
a) adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;  
b) pelo exercício do cargo em escola de difícil provimento, assim considerada em lei;  
c) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;  
d) outras previstas em lei.  
IV — pela prestação de serviço extraordinário;  
V — abono familiar, nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II

##### Do vencimento

Art. 71 — Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.  
Art. 72 — Haverá uma tabela única, de valores de padrões, e a cargos iguais ou equivalentes corresponderão iguais padrões.  
Art. 73 — A lei estabelecerá avanços de vencimentos periódicos, para os cargos de magistério, os quais se operarão, automaticamente, de três em três anos.  
Art. 74 — Somente terão direito aos avanços previstos no artigo anterior os professores providos em caráter efetivo.  
Art. 75 — O direito aos avanços será condicionado ao preenchimento de requisitos de assiduidade e de exação no cumprimento do deveres, conforme estabelecer a lei.  
Art. 76 — O professor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber o vencimento nos casos previstos em lei.  
Art. 77 — O professor não sofrerá qualquer desconto no vencimento:  
I — Veado.  
II — durante os dias de realização de quaisquer provas ou exames a que estiver sujeito, quando inscrito ou matriculado em qualquer estabelecimento de ensino oficial equiparado ou reconhecido;  
III — quando faltar até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou por luto pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos;  
IV — quando faltar até três dias durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada;  
V — quando convocado para servir em júri ou para prestar qualquer outro serviço obrigatório por lei;  
VI — durante o exercício de mandato eletivo, se optar pelo vencimento do cargo;  
VII — quando licenciado, na forma prevista no Capítulo X, Título II, excluídos os casos dos artigos 135 e §, 136 e 138.  
Art. 78 — O professor perderá o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.  
§ único — Quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando se retirar até uma hora antes de findar o período de trabalho, o professor perderá um terço do vencimento diário.  
Art. 79 — O professor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao diretor do estabelecimento onde serve, para o necessário exame médico e o atestado.  
§ único — O atestado médico deverá, para efeito do artigo 77, item IV, ser apresentado pelo professor ao diretor da escola, nos dez dias subsequentes ao da interrupção do exercício por motivos de doença.  
Art. 80 — As reposições devidas pelos professores e as indenizações por prejuízo que causarem à Fazenda Estadual, serão descontadas dos vencimentos, não podendo, entretanto, o desconto exceder à quinta parte da importância líquida deste.  
Art. 81 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que foram obrigados todos os que exercem cargos de magistério.  
Art. 82 — É vedado dispensar o professor do ponto a que estiver sujeito, ou aboar-lhe as faltas, salvo nos casos previstos por lei.  
§ único — A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade do diretor do estabelecimento.  
Art. 83 — Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as escolas ou serem suspensos seus trabalhos.  
Art. 84 — O vencimento do professor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de pensão alimentícia devida por determinação judicial, na forma da lei civil; nem sofrerá descontos, se não os obrigatórios por lei.

### CAPÍTULO III

#### Das ajudas de custo

Art. 85 — O professor terá direito a ajuda de custo:  
I — quando removido "ex-offício" e passar a ter exercício em nova sede;  
II — quando designado para prestar serviço ou realizar estudos fora de sua sede, no Estado ou fora dele.  
III — quando nomeado para cargo de magistério, e for lotado em escola não situada no município de sua residência.  
Art. 86 — A ajuda de custo prevista no artigo anterior destina-se a indenizar o professor das despesas de viagem e de nova instalação, e deverá ser paga adiantadamente, salvo no caso a que se refere o item III do artigo anterior quando a ajuda será paga imediatamente após a posse do professor.  
Art. 87 — A não ser na hipótese de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimentos, nem será inferior a um terço do vencimento.  
§ único — No caso de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo será arbitrada pelo chefe do Poder Executivo.  
Art. 88 — Para o cálculo da ajuda de custo, serão levadas em conta, além do vencimento, todas as gratificações atribuídas ao cargo.

### CAPÍTULO IV

#### Das diárias

Art. 89 — Ao professor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço, além da ajuda de custo, será atribuída uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.  
§ 1.º — Não será concedida diária ao professor que solicitar remoção ou permuta, nem àquele cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço.  
§ 2.º — Igualmente, não serão concedidas diárias ao professor que utilizar meio de transporte que já incluía, em seu preço, alimentação e pousada pelo tempo em que for utilizado.  
Art. 90 — Deverá constar de regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo a tabela de diárias a que tem direito o professor, bem como as autoridades que as concederão.  
Art. 91 — As diárias serão calculadas sobre o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias que o professor perceber em caráter permanente.

### CAPÍTULO V

#### Das gratificações

Art. 92 — Os professores perceberão a gratificação adicional de 15 e de 25% sobre o vencimento, a partir da data em que completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma deste Estatuto.  
§ 1.º — A concessão da gratificação de 25% fará cessar o gozo da de 15% anteriormente concedida.  
§ 2.º — A gratificação adicional será sempre proporcional ao vencimento ou aos proventos, e lhe acompanhará as oscilações.  
§ 3.º — No caso de acumulação remunerada, será tomado em conta, para efeito de gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo professor em um dos cargos que exercer, calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento recebido.  
§ 4.º — Em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento do professor.  
Art. 93 — Pelo exercício do cargo em escola de difícil provimento, o professor perceberá uma gratificação que será fixada em lei, e que, em hipótese alguma, será incorporada ao vencimento.  
Art. 94 — Pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos solicitados ou aproveitados, o professor receberá uma gratificação a ser arbitrada pelo chefe do Poder Executivo, após o julgamento feito por uma comissão especial.

### CAPÍTULO VI

#### Outras vantagens

Art. 95 — O Estado assegurará, na forma a ser prevista em lei uma pensão à família do professor morto em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de sua função. Essa pensão não será inferior a 2/3 do vencimento do professor.  
Art. 96 — Ao cônjuge, pessoa da família ou, na falta destes, a quem provar, ter feito despesas de funeral do professor será paga a importância correspondente a um mês de vencimentos.  
§ único — O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja apresentado o atestado de óbito.  
Art. 97 — Será concedido transporte à família do professor, quando este falecer fora da sua sede, no desempenho do cargo.  
§ único — Serão atendidos os pedidos de transporte formulados até dois meses após o falecimento do professor.  
Art. 98 — Ao professor estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial, equiparado ou reconhecido, quando removido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênera mantido pelo Estado, se existir no local da nova sede, em qualquer época e independente de vaga.  
§ único — Essa concessão é extensiva às pessoas da família do professor, quando a sua subsistência estiver a cargo deste.  
Art. 99 — O professor com sua família poderá habitar no edifício escolar, havendo neste dependências para tal fim, na ordem preferencial estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO VII

#### Das férias

Art. 100 — Será de férias para o professor o período de férias escolares.  
§ único — O professor, em caso de não haver férias coletivas, terá direito a sessenta dias de férias individuais.  
Art. 101 — As faltas ao trabalho não poderão ser levadas à conta de férias.  
Art. 102 — Durante as férias, terá o professor direito a todas as vantagens que lhe são asseguradas, pelo exercício do cargo.  
§ único — Ao entrar em gozo de férias, o professor terá direito a perceber adiantadamente os vencimentos.  
Art. 103 — O professor deverá comunicar ao diretor do estabelecimento escolar em que serve, o local onde se encontra, em gozo de férias.

### CAPÍTULO VIII

#### Do tempo de serviço

Art. 104 — A apuração do tempo de serviço normal, para efeito de avanço, aposentadoria e gratificações adicionais, será feita em dias.

§ 1.º — Serão computados os dias de efetivo serviço, à vista das folhas de pagamento ou das fichas funcionais.

§ 2.º — A contagem do tempo de serviço será feita dia a dia, consignando-se esse tempo nos assentamentos do professor.

§ 3.º — O número de dias será convertido em anos, considerando estes sempre de 365 dias.

Art. 105 — Serão considerados de efetivo exercício, para efeitos do artigo anterior, os dias em que o professor estiver afastado do serviço, por motivo de:

I — férias e trânsito;

II — licenças previstas no Capítulo X, Título II, excluídas apenas as que se referem os artigos 135 e § 136 e 138;

III — realização de qualquer prova ou exame a que estiver sujeito o professor, quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial, equiparado ou reconhecido;

IV — exercício de cargo público de provimento em comissão;

V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI — exercício de função de governo ou administração, no Estado, por nomeação do Poder Executivo;

VII — desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, salvo a de vereador, se acumular, na forma da Constituição do Estado;

VIII — moléstia comprovada, até três dias por mês, observado o que estabelece o artigo 77, item IV;

IX — missão oficial, nos termos dos artigos 40 e 41;

X — prestação de concurso para provimento em cargo de magistério;

XI — sessão de órgão colegiado do Estado;

XII — casamento, até oito dias;

XIII — luto, pelo falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos, até oito dias.

Art. 106 — Computar-se-á ainda, integralmente, para aposentadoria e gratificação adicional:

I — o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II — o período de serviço ativo nas forças armadas do país, prestado durante a paz, computando em dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, caixas de aposentadorias ou pensões, empresas e instituições que tenham pesado para a responsabilidade do Estado.

IV — o tempo em que o professor houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de ingressar no magistério público do Estado;

§ único — O tempo de serviço a que se refere este artigo, será computado em face de comunicação de frequência, de certidão passada por autoridade competente, ou por justificação avulsa produzida em juízo.

Art. 107 — É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos à União, aos Estados ou aos Municípios.

Art. 108 — Para todos os efeitos, contar-se-á como prestado ao Estado o tempo de serviço que o professor exerceu anteriormente, em cargo ou função federal ou municipal, sempre que esses serviços tenham sido ou venham a ser transferidos ao Estado, por acôrdo, convênio ou disposição legal, bem como o tempo de serviço no magistério público municipal.

#### CAPÍTULO IX Da aposentadoria

Art. 109 — O professor será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 63 anos de idade;

II — a pedido, independente de inspeção médica:

a) se contar, no mínimo, 35 anos de serviço público;

b) após completar 25 anos de serviço público estadual, dos quais 20, pelo menos, com efetiva regência de classe, no ensino primário ou em direção de grupo escolar.

III — por invalidez:

a) quando verificada sua invalidez para o magistério;

b) invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições;

c) quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia de locomoção, cardiopatias incuráveis ou incompatíveis com o trabalho;

d) quando, após haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo de dois anos, for verificado, por junta médica, não estar ele em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1.º — para efeito de aposentadoria, os professores terão o tempo de efetiva regência de classe de ensino primário estadual ou de direção de grupo escolar acrescido de um sexto (1/6).

§ 2.º — O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o professor se encontra invalidado para o exercício do cargo do magistério.

§ 3.º — Se o professor for aposentado com menos de 25 anos de serviço ou menos de 60 de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação, mediante nova inspeção de saúde, após 24 meses, contados da data do decreto da aposentadoria.

Art. 110 — Para fins de aposentadoria, o professor deverá aguardar no exercício do cargo a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

§ único — Se a junta médica declarar que o professor deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo, e considerado em licença para tratamento da saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 125, até a publicação do decreto da aposentadoria.

Art. 111 — O professor, ao ser aposentado, terá os vencimentos reajustados pelo tempo de serviço no magistério público estadual, e na forma da legislação em vigor.

§ único — O reajustamento do que trata este artigo, não prejudicará situações adquiridas.

Art. 112 — Os proventos de aposentadoria serão integrais, se o professor contar 30 anos de serviço público; e proporcionais, se o tempo for inferior.

§ 1.º — Serão integrais os proventos da aposentadoria, quando o professor for aposentado por invalidez, nos casos previstos nas letras b e c, item III do artigo 109; ou, no caso compulsório, se contar, no mínimo, 25 anos de magistério público estadual.

§ 2.º — Em nenhum caso, os proventos da aposentadoria serão superiores aos vencimentos da atividade, nem lhes serão inferiores a 50%, ressalvadas as exceções da lei.

Art. 113 — Fica assegurada aos professores inativos, a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados os ativos.

§ único — Essa revisão operar-se-á automaticamente, mediante o acréscimo de 70% do aumento dos professores ativos de igual tempo de serviço e classe correspondente.

#### CAPÍTULO X Das licenças

##### SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 114 — O professor poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — quando acidentado no exercício de suas atribuições;

III — no caso previsto pela seção III deste Capítulo;

IV — quando acometido das doenças especificadas no artigo 131;

V — para concorrer a cargo eletivo, nos termos do artigo 126;

VI — por motivo de doença em pessoa da família;

VII — no caso previsto na seção V deste Capítulo;

VIII — quando convocado para o serviço militar;

IX — para tratar de interesses particulares;

X — a título de prêmio, de conformidade com o artigo 140.

Art. 115 — São competentes para conceder as licenças previstas no artigo anterior:

I — Nos casos estabelecidos nos itens IV, V, VI, VII, IX e X, o chefe do Poder Executivo, que, entretanto, poderá delegar a sua competência ao Secretário de Educação e Cultura;

II — Nos casos a que se referem os itens I, II e III:

a) o Secretário de Educação e Cultura, quando a licença for por período superior a três meses;

b) o chefe do órgão a que estiver subordinado o professor, quando a licença não exceder a três meses.

Art. 116 — A concessão das licenças a que se referem os itens I, II, III, IV e VI do artigo 114, far-se-á por despacho no verso da laudo médico pelo Departamento Estadual de Saúde.

§ 1.º — Tratando-se de licença por motivo de doença em pessoa da família, o laudo médico só será expedido, após satisfeita a exigência do artigo 133, § 1.º.

§ 2.º — O período da licença será determinado pelo laudo médico.

§ 3.º — Os laudos médicos serão elaborados, na capital, pela direção do Serviço de Biometria Médica, e, no interior, pelas unidades sanitárias.

§ 4.º — Os laudos procedentes do interior serão remetidos diretamente em duas vias originais, a direção do Serviço de Biometria Médica do Departamento Estadual de Saúde.

§ 5.º — Somente quando houver impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, de ser feito o exame médico pelo órgão oficial, será aceito o atestado particular.

Art. 117 — Se o exame médico exigir o afastamento do professor, em face das condições especialíssimas do caso, o diretor da escola comunicará ao chefe do órgão competente, para justificação das faltas.

§ 1.º — Para comprovação da doença, o médico competente observará o caso, dentro das vinte e quatro horas seguintes à comunicação do requerente.

§ 2.º — Na hipótese de o laudo registrar parecer contrário à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão por responsabilidade exclusiva do professor.

Art. 118 — Finda a licença, deverá o professor reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo médico.

§ único — A infração deste artigo importará em perda total do vencimento e demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder de 30 dias.

Art. 119 — No caso de prorrogação de licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o professor submeter-se-á a inspeção médica, no mínimo oito dias antes de findar o prazo de licença.

§ único — Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por ter-se exigido observação mais prolongada ou exame complementar, o professor será considerado em licença para tratamento de saúde, durante os dias em que a Diretoria do Serviço de Biometria Médica atestar ter ele permanecido à disposição da junta médica.

Art. 120 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou por solicitação do professor.

Art. 121 — O professor que solicitar licença para tratamento de saúde, deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional, que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 1.º — professor sediado no interior poderá afastar-se do serviço, a partir da data em que o médico da localidade julgá-lo necessitado de licença.

Art. 122 — Comprovada a necessidade da licença, em inspeção de saúde, a autoridade médica dará disso ciência, imediatamente ao diretor da escola em que serve o professor, e este, sem outra formalidade, continuará a figurar na folha de pagamento, recebendo normalmente o seu vencimento.

Art. 123 — O professor que se encontrar fora do Estado ou do País deverá, para fins de prorrogação ou de concessão de licença, dirigir-se a autoridade a que estiver diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar, indicando ainda a sua residência.

Art. 124 — O professor, em licença, fica obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao diretor da escola em que estiver lotado.

Art. 125 — O professor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo na hipótese do artigo 110, § único, e do artigo 114, itens VII e VIII.

Art. 126 — A licença a que se refere o artigo 144, item V, será concedida pelo prazo de 40 dias, trinta dos quais anteriores à eleição.

#### SEÇÃO II

Licenças para tratamento de saúde, por motivo de acidente ou de doenças específicas

Art. 127 — Dar-se-á licença para tratamento de saúde:

I — a pedido do professor;

II — "ex-officio".

§ 1.º — Num e noutro caso, o órgão competente procederá à inspeção médica, facultada a domicílio toda vez que o comparecimento pessoal for impossível.

§ 2.º — Nos casos de licença "ex-officio" para tratamento de saúde, se o professor, determinado o exame médico, a ele não se submeter imediatamente, será suspenso, sem vencimento, até cumprir a exigência.

Art. 128 — Considera-se acidente, para efeitos da licença prevista pelo artigo 114, item II, todo aquele que se verifique no exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho, bem assim as agressões não provocadas, sofridas pelo professor em função do cargo, durante o seu exercício.

§ único — A comprovação do acidente, indispensável para a licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo mínimo de oito dias.

Art. 129 — As moléstias passíveis de tratamento ambulatorio, compatíveis com o exercício do cargo, não serão motivo para concessão de licença.

§ único — Na hipótese de faltarem recursos médicos necessários, na sede do serviço, o professor poderá ser removido, na forma do art. 59, item II de seu parágrafo único.

Art. 130 — O professor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio".

Art. 131 — O professor atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia de locomoção, ou afecções cardio-vasculares, outras afecções incuráveis ou incompatíveis com o trabalho, será compulsoriamente licenciado.

## SECCÃO III

## Licença à gestante

Art. 132 — A professora gestante será concedida licença por três meses, *me* ante inspeção médica.

§ 1.º — O gozo da licença só terá início, quando se verificar que a professora, em virtude do adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço sem perturbação para sua saúde.

§ 2.º — Em casos excepcionais, poderá o prazo previsto neste artigo ser dilatado por mais quinze dias, mediante laudo médico.

## SECCÃO IV

## Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 133 — O professor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e não possa esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — A prova de que a pessoa doente é da família do professor, e de que a assistência pessoal e permanente deste lhe é indispensável, far-se-á mediante o preenchimento de formulário apropriado e que será visado, estando em ordem, pela autoridade a que o requerente, estiver imediatamente subordinado.

§ 2.º — Provar-se-á a doença, mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão competente, ao qual se encaminhará o formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 134 — A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral, até o período máximo de três meses.

§ Único — Se a licença exceder o prazo previsto neste artigo, o vencimento do professor sofrerá desconto de 1/3, até seis meses; de 2/3, de seis a doze meses; do décimo terceiro mês até o vigésimo quarto, a licença será sem vencimentos.

## SECCÃO V

## Licença à Professora casada

Art. 135 — A professora casada terá direito a licença sem vencimentos, quando acompanhar o cônjuge transferido, independente de solicitação, para fora do Estado ou do País.

§ Único — Se a transferência do cônjuge se fizer para outro ponto do Estado, onde não houver possibilidade de a professora exercer suas funções, poderá ela também, ser licenciada nas condições estabelecidas neste artigo.

## SECCÃO VI

## Licença para serviço militar

Art. 136 — O professor convocado para o serviço militar ou para outros encargos da segurança nacional, terá direito a licença pelo prazo necessário, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º — A licença se concederá, em face da comunicação do professor ao chefe do poder competente, acompanhada de documentos oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º — O professor, desincorporado, reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de perda dos vencimentos, e, se a ausência exceder de 30 dias, sofrerá demissão por abandono de cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede de trabalho do professor, o prazo para apresentação será, no máximo, de 15 dias.

Art. 137 — Ao professor que se graduar como oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos nos regulamentos militares.

## SECCÃO VII

## Licença para tratar de interesses particulares

Art. 138 — Depois de dois anos de exercício, poderá o professor obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos.

§ 1.º — Poderá ser negada a licença, quando o afastamento do professor for inconveniente aos interesses do ensino.

§ 2.º — O professor deverá aguardar no exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver sujeito o professor, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência ao serviço, se a licença for negada.

Art. 139 — Não será concedida licença para tratamento de interesses ao professor removido ou transferido, antes de ter entrado em exercício.

## SECCÃO VIII

## Licença-prêmio

Art. 140 — É assegurado ao professor o direito de gozar licença-prêmio de seis meses, correspondentes a cada período de dez anos de ininterrupto serviço; essa licença será concedida em todas as vantagens do cargo, como se o professor nêle estivesse em exercício.

Art. 141 — Para os efeitos do artigo anterior, não se considerará interrupção do serviço o afastamento do professor, no caso do art. 105 e seus itens.

§ Único — Não terá direito a licença-prêmio o professor que contar, durante o decênio, mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família e mais de 50 faltas justificadas.

Art. 142 — A licença-prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pela Secretaria de Educação e Cultura, levada em conta a necessidade do serviço.

§ Único — Terá preferência o professor que requerer a licença, mediante prova de moléstia.

Art. 143 — Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o professor terá direito a receber antecipadamente vencimentos até dois meses.

Art. 144 — O tempo de licença-prêmio não gozada, será, se assim requerer o professor, contado em dobra, para efeitos de aposentadoria e de gratificações adicionais.

## CAPÍTULO XI

## Da vitaliciedade e da estabilidade

Art. 145 — São vitalícios os professores catedráticos, desde a data de posse no cargo.

§ Único — Os professores vitalícios somente perderão o cargo em face de sentença judiciária, passada em julgado.

Art. 146 — Quando não seia caso de vitaliciedade, o professor, nomeado

em virtude de concurso, adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 147 — O professor estável não poderá ser demitido, senão por força de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, precedendo, sempre, parecer do órgão do pessoal do Estado à decisão final proferida no processo.

## CAPÍTULO XII

## Da disponibilidade

Art. 148 — O professor estável será pôsto em disponibilidade, quando seu cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, pela natureza e vencimentos.

Art. 149 — O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo.

Art. 150 — O professor em disponibilidade será aposentado, se submetido a inspeção médica, for declarado inválido para o exercício do magistério.

## CAPÍTULO XIII

## Das acumulações

Art. 151 — O professor poderá acumular dois cargos de magistério, ou um desses com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 1.º — Esses cargos de magistério poderão ser diferentes, quanto ao grau ou ramo de ensino.

§ 2.º — Entende-se por correlação de matérias entre um cargo de magistério e outro técnico ou científico, quando este for derivado da matéria que constitui a especialização do professor.

Art. 152 — O ocupante de cargo efetivo, ou o aposentado que for nomeado para um cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento da efetividade ou o provento da aposentadoria, se não fizer opção.

Art. 153 — Verificado o caso de acumulação proibida, será notificado o professor a fazê-lo cessar dentro de 30 dias, por meio de opção entre os cargos que exercer.

§ Único — Se o professor não manifestar opção dentro do prazo a que se refere este artigo, será exonerado do cargo em que mais recentemente houver sido investido.

Art. 154 — Nenhum professor poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito estadual, sem autorização prévia e expressa do chefe do Poder Executivo.

Art. 155 — O professor que, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, exercer outras funções de Governo ou de administração, poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular.

Art. 156 — Poderá também optar pelo vencimento do seu cargo o professor que for investido em qualquer função eletiva.

## CAPÍTULO XIV

## Da assistência ao professor

Art. 157 — Os professores poderão fundar associações para defesa de seus interesses; para fins beneficentes, recreativos, de economia ou de cooperativismo.

§ Único — É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos.

Art. 158 — O Governo do Estado promoverá o bem-estar social dos professores e de suas famílias.

§ Único — Para efetivação dos benefícios de que fala este artigo, o Governo, de preferência, através de associações de classe com serviço de assistência já organizados, observará a seguinte ordem:

- a) assistência a professores doentes ou inválidos, e associações beneficentes em geral;
- b) assistência à organização econômica ou de cooperativismo;
- c) assistência a organizações recreativas.

Art. 159 — O professor será, obrigatoriamente, contribuinte do Instituto de Previdência do Estado.

## CAPÍTULO XV

## Do direito de petição

Art. 160 — É permitido ao professor requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes disposições:

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente;
- b) encaminhada senão por intermédio da autoridade imediatamente superior àquela a que estiver subordinado o professor;

II — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

III — Só caberá recurso, quando o pedido de reconsideração tiver sido desatendido ou não decidido no prazo legal. Nesse caso, dentro de dez dias o recurso deverá ser encaminhado à autoridade imediatamente superior àquela que houver expedido o ato ou lavrado a decisão;

IV — Nenhum recurso poderá ser encaminhado à mesma autoridade mais de uma vez;

§ 1.º — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias, e a decisão final dos recursos, no máximo em sessenta dias contados da data da entrada dos mesmos na repartição competente; e, uma vez proferida essa decisão, será ela publicada imediatamente, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, os que forem providos, porém, importarão nas retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 161 — O direito a reclamação administrativa prescreve em um (1) ano, a contar da data do ato ou do fato que lhe der origem.

§ 1.º — O prazo da prescrição corre da data em que o ato impugnado tiver sido publicado na imprensa oficial; e, quando este ato for de natureza reservada, correrá o prazo da data em que o interessado houver tomado conhecimento dele.

§ 2.º — Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo estipulado neste artigo, interrompem a prescrição até duas vezes, no máximo, determinando contagem de novos prazos, a partir da data em que se tiver feito a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 162 — A instância administrativa somente se poderá renovar:

- I — quando se tratar de ato manifestamente ilegal;
- II — quando o ato impugnado tenha sido, como pressuposto, depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III — se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

**TÍTULO III**  
**Dos deveres e das responsabilidades**

**CAPÍTULO I**

**Dos deveres**

- Art. 163 — São deveres do professor:
- I — respeitar a lei;
  - II — comparecer ao estabelecimento de ensino às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem por determinação em lei ou em regulamento;
  - III — cumprir as ordens dos superiores, representando, quando manifestamente ilegais;
  - IV — guardar sigilo sobre os assuntos da escola;
  - V — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;
  - VI — representar ou comunicar ao diretor da escola todas as irregularidades de que tiver conhecimento, e que ocorrerem no estabelecimento, ou às autoridades superiores, no caso de o diretor não considerar a representação ou a comunicação;
  - VII — acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas, sem preferência pessoal;
  - VIII — manter com os colegas espírito de cooperação e de solidariedade;
  - IX — apresentar-se, em serviço, decente e discretamente trajado;
  - X — usar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e de aprendizagem;
  - XI — empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;
  - XII — incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
  - XIII — comparecer às comemorações cívicas e participar de atividades extra-curriculares;
  - XIV — sugerir providências que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de ensino;
  - XV — frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização, desde que não seja portador de título de curso superior, caso em que a sua participação neles terá caráter facultativo.
  - XVI — zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
  - XVII — providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de família;
  - XVIII — promover e manter em dia a declaração de pessoas da família a quem couberem benefícios no Instituto de Previdência do Estado;
  - XIX — amparar a família, tendo em vista os princípios legais, e instituindo ainda, penso que lhe garanta bem estar futuro;
  - XX — trazer organizada sua coleção de lei, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que forem fornecidos pelo Estado;
  - XXI — apresentar os relatórios de suas atividades, dentro dos prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
  - XXII — atender prontamente, com preferência a qualquer outro assunto, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, para a defesa em juízo, do Estado e do professor.

Art. 164 — Será considerado como co-autor o superior hierárquico que reconhecer a existência ou representação verbal ou escrita de irregularidades praticadas, deixar de tomar as providências necessárias à apuração das responsabilidades.

- Art. 164 — Ao professor é proibido:
- I — referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas, podendo, não obstante, criticar de maneira elevada, impessoal e construtiva, os atos da administração e a organização do serviço de ensino;
  - II — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável, ou retirar-se da escola durante as horas de expediente, sem prévia licença do diretor;
  - III — tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;
  - IV — promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro da escola, ou tornar-se solidário com as mesmas;
  - V — exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos, ou dar habitualmente dinheiro emprestado a prazos;
  - VI — entregar-se a atividade político-partidária dentro de escola.
- Art. 165 — É ainda proibido ao professor:
- I — fazer contratos de natureza comercial com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
  - II — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou favores idênticos, na esfera federal estadual ou municipal, exceto privilégio de invenção própria;
  - III — ocupar cargo ou exercer função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o Governo do Estado;
  - IV — aceitar representações de Estado estrangeiro;
  - V — incitar greves ou aderir a elas;
  - VI — constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes até segundo grau, ou do caso de representante de classe, na defesa de interesses de sócios de entidade de professores;
  - VII — valer-se do cargo, para desempenhar atividades estranhas a suas atribuições, ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- § único — Não está compreendida na proibição do item III deste artigo a participação do professor em cooperativas e associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

**CAPÍTULO II**

**Das responsabilidades**

- Art. 166 — O professor é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Estadual, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.
- § único — A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos do professor, na forma prevista pelo artigo 80 deste Estatuto.
- Art. 167 — Será igualmente responsabilizado o professor que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometa a pessoas estranhas à escola o desempenho de encargos que a ele competirem.
- Art. 168 — A responsabilidade administrativa não exime o professor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber; nem o pagamento da indenização a que se ferer o artigo 166, parágrafo único, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

**CAPÍTULO III**

**Das penalidades**

- Art. 169 — São penas disciplinares
- I — advertências;
  - II — repreensões;
  - III — multa;

- IV — demissão;
  - V — demissão a bem do serviço público.
- § único — As penalidades referentes aos itens I, II e III serão aplicadas em caráter reservado.
- Art. 170 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de negligência.
- Art. 171 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 163.
- Art. 172 — A multa será aplicada no caso de haver dolo ou má fé na falta do cumprimento dos deveres.
- § único — A multa não poderá exceder de 1/3 do vencimento mensal do professor.
- Art. 173 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
- I — abandono de cargo;
  - II — ineficiência ou falta de aptidão para ensinar;
  - III — ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias intercaladamente durante o ano.
- § único — Considera-se abandono de cargo o não comparecimento do professor por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 39.
- Art. 174 — A aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, bem como a instauração do respectivo processo administrativo, será regulada pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado.
- Art. 175 — O ato que demitir o professor, mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.
- § único — Uma vez submetido a processo administrativo, o professor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.
- Art. 176 — Para aplicação das penas disciplinares previstas no artigo, são competentes:
- I — O chefe do Poder Executivo, em qualquer caso;
  - II — O Secretário de Educação, nos casos de multa;
  - III — O diretor da escola, nos casos de advertência e de repreensão.
- Art. 177 — A aplicação das penalidades prescreverá: em três meses no caso de advertência; em seis, no de repreensão; em nove meses, no caso de multa; e em doze, no de repreensão e multa.
- § único — A data da prática do ato impugnado será o início do prazo para a prescrição.
- Art. 178 — No assentamento individual do professor deverão constar todas as penas disciplinares que lhe forem impostas.

**CAPÍTULO IV**  
**Das distinções e louvores**

- Art. 179 — Ao professor que houver prestado serviços relevantes a causa do ensino e da educação, será concedido, após sua aposentadoria, o título de "Professor Emérito".
- Art. 180 — No exercício do cargo, será distinguido por ato público o professor que se destacar por trabalhos importantes, na forma do artigo 39, profissional, quer sob o aspecto humano e social.
- Art. 181 — O recrutamento determinará os pressupostos e a maneira de se executarem as disposições contidas neste Capítulo.
- Art. 182 — As distinções e louvores recebidos serão consignados no assentamento individual do professor.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 183 — O dia 15 de outubro será consagrado como o "Dia do Professor", devendo ser assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do magistério.
- Art. 184 — O Magistério Público do Estado poderá ter um patrono.
- § 1.º — A escolha deverá recair num nome que constitua exemplo edificante para todo aquele que desempenha a elevada missão de educar, e será feita por sufrágio direto do professorado.
- § 2.º — Não será permitida escolha de pessoas vivas, na execução do disposto neste artigo.
- § 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura providenciará na divulgação de biografias de professores que se tenham distinguido na carreira, a fim de que se possa melhor concluir uma escolha digna, justa e honrosa.
- Art. 185 — As disposições deste Estatuto se aplicam a todos os que integram o quadro único do Magistério Público do Estado.
- Art. 186 — É vedado ao professor trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo:
- I — quando se tratar de função de imediata confiança, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições;
  - II — quando não houver, na localidade, outro estabelecimento de ensino onde o professor possa ter exercício.
- Art. 187 — O órgão competente fornecerá gratuitamente ao professor uma caderneta em que constarão os elementos para sua identificação profissional.
- Art. 188 — Nenhum tributo gravará os vencimentos ou proventos do professor, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.
- § único — A isenção abrange os requerimentos que se destinem a reclamar sobre vencimentos, remuneração, gratificação e ajuda de custo; bem assim os documentos destinados a instruir processos administrativos, e, de modo geral documentos necessários para o desempenho de atos que lhe sejam legalmente atribuídos.
- Art. 189 — É vedado ao professor exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo de magistério, ressalvadas as dos cargos em comissão e dos de confiança.
- Art. 190 — O Governo instituirá bolsas de estudos para cursos de aperfeiçoamento, a serem conferidas a professores, mediante concurso de títulos promovido por uma comissão especial, constituída anualmente na Secretaria de Educação e Cultura.
- Art. 191 — Este Estatuto não prejudicará situações adquiridas, desde que sob o império da lei anterior, tenham ficado satisfeitos todos os requisitos nela exigidos.
- Art. 192 — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor.
- Art. 193 — Será aplicado o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão, e nos que não se encontrarem expressamente regulados.
- Art. 194 — O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, expedirá os regulamentos que se fizerem necessários, para a fiel execução deste Estatuto.
- Art. 195 — Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Palácio do Governo, em Porto Alegre, de janeiro de 1954.

**JOÃO CARUSO**  
Governador do Estado, em exercício.

**José Mariano Beck**  
Secretário de Educação e Cultura

**Antônio Brochado da Rocha**  
Secretário da Fazenda